



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.012403/2008-48
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.635 – 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente PLASTIPAK PACKAGINIG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3102-00.808, de 28 de outubro de 2010 (fls. 269 a 273) do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, conforme acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. INSUMOS ISENTOS.
IMPOSSIBILIDADE

Não se admite lançamento a crédito na escrita fiscal do sujeito passivo de valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados que incidiriam na operação de produtos isentos, por ausência de previsão legal para tanto.

Recurso Voluntário Negado

O Contribuinte interpôs Recurso Especial – fls. 279 a 294 em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, suscitando divergência do direito ao crédito de IPI referente às aquisições de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus e nas faltas de recomposição dos saldos devedores de IPI no auto de infração lavrado em face do recorrente.

No tocante à matéria do direito ao crédito de IPI referente às aquisições de insumos fabricados na Zona Franca de Manaus, o contribuinte apresentou como paradigma os acórdãos de números 202-11.321 e 202-11.323 ambos exarados pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do CARF e da exigência do IPI sem recomposição dos saldos devedores apresentou o acórdão de número 202-16.849 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos documentos de fls. 302 a 329.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente, apenas em relação à matéria do direito de crédito do IPI sobre as aquisições de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus, conforme despacho de fls. 374 a 376 e confirmado no reexame de admissibilidade de fls. 377.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 379 a 391 postulando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O recurso especial da Contribuinte foi interposto tempestivamente, restando analisar-se os demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009.

No exame de admissibilidade do apelo especial, foi consignado serem duas as matérias objeto de insurgência da contribuinte: 1) direito ao crédito do IPI referente às aquisições de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus; 2) falta da recomposição dos saldos devedores do IPI no Auto de Infração.

O recurso teve seguimento parcial, fundamentando-se o despacho de admissibilidade nos seguintes termos:

[...]

I- O direito ao crédito do IPI referente às aquisições de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus

Em relação a tal matéria, a recorrente trouxe os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 20211.321

IPI – CRÉDITO DO IMPOSTO – Matérias-primas adquirida com isenção (concentrado, da ZFM) para emprego na industrialização de produtos tributados (refrigerantes). Tendo em vista, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 212.4842 que reconheceu o direito ao crédito do imposto em relação às referidas matérias-primas, adquiridas com isenção do mesmo imposto. Recurso Provido.

Acórdão nº 20211.323

IPI – Matéria-sprimas adquiridas na ZFM (concentrados), com isenção do imposto, por empresa estabelecida fora da região, para emprego na industrialização de produtos tributados (refrigerantes). CRÉDITO DO IMPOSTO – Em que pesem reiterados pronunciamentos deste Conselho e da própria administração fazendária, contrários ao direito de crédito, recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 212.4842) submete este Conselho ao respeitável aresto, pelo reconhecimento do referido direito. TRD – Excluída sua aplicação no período anterior a 30.07.91. MULTA DE OFÍCIO – Reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45). Recurso provido em parte para as exclusões acima assinaladas.

Do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso (arts. 7º e 15 do Portaria MF nº 147/2007 ou arts. 67 e 68 do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009 RICARF), verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, pois a divergência apontada restou demonstrada.

Os julgados em questão, recorrido e paradigmas, se referem a situações idênticas, tendo os respectivos colegiados, no entanto, chegado a conclusões diversas acerca da possibilidade de creditamento do IPI referente às aquisições de insumos isentos.

Comprovada, portanto, a divergência quanto a esta matéria.

2 Da exigência do IPI sem a recomposição dos saldos devedores

Em relação a tal matéria, a recorrente trouxe o seguinte paradigma:

Acórdão nº 202.16.849

APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. A apuração de saldo devedor de IPI na recomposição dos saldos acumulados escriturados no Livro de Apuração do IPI tem natureza de imposto devido e não de ressarcimento indevido.

Recurso negado.

Do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso (arts. 7º e 15 da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 ou arts. 67 e 68 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 RICARF), verifica-se que o recurso especial, em relação a este item, não deve ser admitido, como se verá.

Na decisão recorrida o colegiado analisou alegação do contribuinte de duplicidade de lançamento, sendo que em nenhum momento tratou da recomposição dos saldos devedores do livro do IPI (da reconstituição da escrita fiscal do imposto). Com isso, não houve préquestionamento dessa matéria, uma vez que não foi objeto da decisão recorrida.

Portanto, para essa matéria a divergência não foi comprovada, em razão da ausência de préquestionamento.

Em face do exposto, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à matéria do direito de crédito do IPI sobre as aquisições de insumos isentos, fabricados na Zona Franca de Manaus. [...]

Ocorre que, com a devida vênia ao Presidente da 3ª Câmara prolator do despacho, conforme se observa da análise do Recurso Especial há insurgência da Contribuinte tão somente quanto à possibilidade de creditamento de IPI para os insumos isentos

provenientes especificamente da Zona Franca de Manaus. E para esta matéria, de fato, não restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Isso porque os paradigmas colacionados ao recurso versam sobre a possibilidade de crédito de IPI sobre insumos isentos.

Este insumo é o concentrado que se sujeita à incidência do IPI, mas, por ser industrializado na Zona Franca de Manaus, goza da isenção do art. 45, XXI do RIPI (art. 90 do Decreto-Lei nº 288/67), senão vejamos:

NCM	EX	Descrição	IPI
2106.90.10		Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas	14
2106.90.10	Ex 01	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	20
2106.90.10	Ex 02	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	4

Desta forma, não se trata da particularidade de serem tributados com a alíquota ZERO.

No caso em tela, o insumo que o Contribuinte adquire da Zona Franca de Manaus denomina-se "pré-forma" e é utilizado na fabricação de garrafas plásticas do tipo PET. Esse insumo classifica-se no código 3923.30.00 — Ex 01 da TIPI, com alíquota de 0%.

Não se trata, portanto de um caso apenas de isenção, mas sim, uma isenção de um produto de alíquota zero.

Assim, inexistente a similitude fática e não havendo identidade entre a fundamentação utilizada no acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas, não deve ter seguimento o recurso especial.

Processo nº 10830.012403/2008-48
Acórdão n.º **9303-004.635**

CSRF-T3
Fl. 425

Diante do exposto, não se conhece do Recurso Especial da Contribuinte pois ausente a comprovação da divergência jurisprudencial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran